



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 150 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a instalação de posto de abastecimento de combustíveis e serviços exclusivo do Gás Natural Veicular (GNV) no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO, usando da atribuição que lhe é concedida no § 6º, , do art.72 da Lei Orgânica do Municipal, combinado com o § 6º, do artigo 165, do Regimento Interno promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os postos de abastecimento exclusivos do Gás Natural Veicular (GNV), poderão ser instalados a qualquer distância entre si, ou entre postos de combustíveis líquidos, no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 2º - A autorização para a construção dos postos de abastecimento de que trata esta Lei Complementar, será concedida pela Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura do Município de Porto Velho, ouvida sempre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e a implantação destes, será realizada conforme as normas da associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º - A construção das instalações de posto revendedor de Gás Natural Veicular (GNV), deverá observar ainda, normas e regulamentos:

I – da ANP;

II – da ABNT;

III – do INMETRO;

IV – da Prefeitura Municipal de Porto Velho;

V – do Corpo de Bombeiros;

VI – do órgão estadual de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicáveis; e

VII – Do Departamento de Estradas e Rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor de GNV.

§ 2º - A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Art. 3º - Os postos de abastecimento exclusivos do Gás Natural Veicular (GNV), deverão apresentar obrigatoriamente ao órgão competente da Prefeitura do Município de Porto Velho, o seguinte:

I – laudo anual de vistoria do Corpo de Bombeiros; e

II – laudo anual de vistoria da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Art. 4º - A instalação dos postos de combustíveis de que trata esta Lei Complementar, somente serão permitidas quando em perfeita consonância com as prescrições do Código de Posturas Municipais, Código de Obras e a Lei de Zoneamento Urbano, ora vigentes.

Art. 5º - A revenda varejista do Gás Natural Veicular (GNV), em posto revendedor que comercialize exclusivamente este combustível, bem como as normas a serem seguidas para este tipo de comércio, devem total obediência ao disposto na Portaria nº 32, de março de 2001, da lavra da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 6º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário à presente Lei Complementar.

Vereador EDISON GAZONI
Presidente/CMPV

Não Substitui O Diário Oficial